



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Coordenação Geral de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do RDC nº 08/2019

Processo nº: 23079.007057/2016-05

Impugnante: RIOMANSER SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA.
CNPJ nº 01.050.704/0001-31

Data: 24 de julho de 2019

Ementa.

Impugnação. Peça tempestiva. Capacidade Técnica. Restrição de competitividade. Conhecimento. Nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital de RDC nº 08/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia, visando a desmontagem do Arco Metálico do antigo Canecão, assim como a remoção dos painéis que compõem as fachadas e sua estrutura de suporte e fixação, bem como a eliminação da “falsa” marquise metálica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A empresa impugnante, em apertada síntese, insurge-se contra o subitem 12.20.5.2 do Edital do mencionado RDC, principalmente no que se refere à exigência de comprovação técnica de ter executado "aproximadamente 5500kg de remoção de estrutura em pórtico metálico com vão de 27,1m".
3. Afirma, ainda, que tal exigência restringe a competitividade do certame e entende que o critério adotado não tem importância para a aferição da qualificação técnica.

DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

4. A presente impugnação foi enviada, por meio de correio eletrônico, na data de 19 de julho de 2019, portanto dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 29 de julho de 2019 para abertura da sessão pública, conforme abaixo transcrito:

“13.2. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá impugnação no prazo de

até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas exclusivamente por meio eletrônico, através do email licitacao@pr6.ufrj.br”.

5. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva.

II. DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6. Cumpre salientar que o presente edital é proveniente dos editais-padrão da AGU, que são elaborados após exaustivamente discutidos os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes.

7. Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU foi constituída inicialmente como grupo de trabalho, por meio da Portaria AGU nº 495, de 10 de abril de 2008, com a finalidade elaborar manual de uniformização e padronização. Ao longo dos anos o grupo de trabalho teve sua finalidade ampliada até culminar na Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais e Listas de Verificação, por meio da Portaria CGU nº 18, de 26/08/2013, com a finalidade de promover a revisão periódica dos modelos e listas de verificação, bem como implementar novos modelos ainda não existentes, quando necessário.

8. Esta Coordenação, ao elaborar a minuta de edital, utilizou-se do modelo estabelecido pela AGU, disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714623, intitulado “edital_tomada_de_precos_obras_servicos_engenharia”, com as devidas adaptações, uma vez o presente caso refere-se a um RDC.

9. Por oportuno, é importante destacar, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a minuta de edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal – UFRJ. As orientações e recomendações feitas pelo órgão jurídico foram atendidas, restando, portanto, aprovada a minuta de edital do presente certame.

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10. Quanto à Qualificação Técnica, em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. A Administração Pública não pode contratar com aventureiros. Devem os potenciais vencedores da licitação demonstrar que detêm capacidade para assumir as futuras obrigações contratuais.

11. Nessa lógica, Hely Lopes Meirelles¹ (2002, apud GASPARINI², 2010) define capacidade técnica ou qualificação técnica como um conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Daí se vê a importância desse conhecimento por parte da Administração Pública ou, como afirma Marçal Justen Filho³ (2002, apud GASPARINI, 2010):

“é implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; MAZZEI, Maria Lúcia de Alencar. São Paulo: Malheiros, 2002

² GASPARINI, Diogenes. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 121, p. 209, mar. 2004, seção Doutrina.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 313.

simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área.”

12. A IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê, no item 10.3 do Anexo VII-A:

“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;

(...)”

13. Neste sentido, o Edital do RDC nº 08/2019, obedecendo a Instrução Normativa acima, elencou, como requisito de habilitação técnica, dentre outras, a seguinte exigência:

*“12.20.5. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:”*
(grifei)

14. Nota-se que o subitem 12.20.5 menciona que os atestados deverão referir-se à execução de obra ou serviço de engenharia **compatível** com o objeto da licitação. Sendo assim, será avaliado, no momento oportuno, se os atestados apresentados pelos licitantes estão de acordo com o objeto.

15. Os subitens do Edital abaixo transcritos elencam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

12.20.5.1. Comprovar, através de atestados de capacidade técnica, a execução de 350m² e/ou aproximadamente 5.000kg de demolição de estrutura metálica sem remoção, correspondendo ao item 3.2.1 do Orçamento de Referência (aproximadamente 50% de 697,30m² ou 10.460,72kg, referente ao peso estimado da estrutura metálica dos painéis);

12.20.5.2. Comprovar, através de atestados de capacidade técnica, a execução de 0,5un (semi-pórtico) e/ou aproximadamente 5.500kg de remoção da estrutura de pórtico metálico com vão de 27,1m, correspondendo ao item 3.1.1 do Orçamento de Referência (50% de 1,0un ou 11.574,88kg, referente ao peso estimado da estrutura do arco metálico).

16. Assim, ao mencionar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, o Edital não está a exigir a comprovação de que as empresas licitantes tenham executado objeto idêntico ao da presente licitação, mas somente que as atividades prestadas sejam compatíveis em características, quantidades e prazos com os subitens 12.20.5.1 e 12.20.5.2 do Edital.

17. Desta forma, entendemos que as exigências mencionadas não restringem a competição, uma vez que foram previstas com a finalidade de selecionar licitantes que tenham condições técnicas de prestar o serviço objeto desta licitação.

IV. DA CONCLUSÃO

18. Face ao exposto, nego provimento a peça impugnatória, não assistindo razão à impugnante em nenhum dos seus argumentos. Assim, mantenho inalterados os termos do edital atacado.

Atenciosamente,

Thais de Oliveira Carvalho
Assistente em Administração
PR-6/UFRJ